



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

SEMAD
Fls. 395
Ass.

Secretaria Municipal de Administração
Advocacia Setorial

Processos nº: 71251918/2017 – 74254373/2018

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
TRABALHO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SEDETEC

Assunto: RECURSO

PARECER JURÍDICO Nº 1.165/2018 – ASSJUR

Os autos em epígrafe foram remetidos a Secretaria Municipal de Administração (SEMAD) para apreciação do recurso interposto pela **TERMOSUL AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA - EPP.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos, em desfavor de decisão de TERMO DE ANULAÇÃO do PREGÃO ELETRÔNICO nº 003/2018.

A Lei nº 8.666/1993, aplicada de forma subsidiária, dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolo perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Av. do Cerrado, n. 999, Bl. C – Park Lozandes – Goiânia – GO CEP 74.884-900
Fone: 55 62 3524.1067, email: semad@semad.goiania.go.gov.br.

Mirtes Ferreira Jardim Bezende
Chefe da Advocacia Setorial
Mat.: 192.35.04-1
SEMAD



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

SEMAD
Fls. 396
Ass.

Secretaria Municipal de Administração
Advocacia Setorial

A Procuradoria Geral do Município, via do Despacho nº 3481/2018 (fls. 363/364), manteve o entendimento do Despacho nº 34/2018 da PEAA, acrescentando que embora se trate de modalidade licitatória cuja regulamentação encontra guarida em lei específica (Lei nº 10.520/02), aplica subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, que prescreve em seu art. 21, § 4º que qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, o que não é o caso em apreço.

Após, a Advocacia Setorial da SEDETEC se manifestou e ratificou integralmente os Despachos 34/2018 da Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos (fls. 353/355), Despacho nº 3481/2018 da Procuradoria Geral do Município (fls. 363/364).

Diante de todo o exposto, com os fundamentos legais estabelecidos nas manifestações da Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos, da Procuradoria Geral do Município, da Advocacia da Setorial da SEDETEC, foram acatadas as sugestões e expedido o TERMO DE ANULAÇÃO (fls. 341/342), e ainda em atenção ao princípio da publicidade dos atos administrativos, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como garantir o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei de Licitações, deu-se publicidade ao teor do referido termo (fls. 316).

Intimado da decisão de anulação do referido pregão, a empresa TERMOSUL AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA – EPP., inconformado com a decisão de anulação do referido pregão, apresentou recurso (fls. 380/385), em cuja peça, em apertada síntese, alega que não há ilegalidade que justifique a anulação do referido Pregão Eletrônico, que retificação ao equívoco corresponde a uma diminuição de 3% (três por cento) do certame, e a própria Lei 8.666/93 assegura sem seu art. 65, § 1º a obrigatoriedade de o contratado aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento), que a retificação requerida pelo órgão, se deu em razão da exclusão de 3 (três) unidades do item 1, que inclusive gerou economia a Administração Pública. Que não houve aumento no valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes. Que houve apenas uma correção material do objeto, de 08 (oito) unidades e

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Av. do Cerrado, n. 999, Bl. C – Park Lozandes – Goiânia – GO CEP 74.884-900
Fone: 55 62 3524.1067, email: semad@semad.goiania.go.gov.br.

Mirtes Ferreira Jardim Rezende
Chefe da Advocacia Setorial
Mat. 132.35.04-1
SEMAD



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

SEMAD
Fls. 397
Ass.

Secretaria Municipal de Administração
Advocacia Setorial

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

Em consonância com os dispositivos acima, nota-se que a peça protocolada pela licitante participante do certame em questão, ora Recorrente, em 04/05/2018, e intimada em 27/04/2018 (fls. 373 e 376), portanto, respeitou o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele, portanto, dotado de tempestividade e legitimidade.

Baseados nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram também respeitados os demais pressupostos de admissibilidade quando da interposição da presente peça, posto que é admissível o presente recurso.

Tratam-se os presentes autos do procedimento licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº 003/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em manutenção de ar condicionado com fornecimento de peças pelo período de 12 (doze) meses. Encerrada a fase de lances referente a disputa do lote, no qual a empresa **TERMOSUL AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA.**, foi vencedora com o valor de R\$ 7.888,88 (sete mil e oitocentos e oitenta oito reais e oitenta e oito centavos) conforme consta nos documentos de fls. 256/261/262, após, a Gerência Administrativa da SEDETEC informou a necessidade de exclusão de 03 (três) unidades do item 01 - Termo de Referência. Diante disso a empresa vencedora apresentou nova carta proposta com valor mensal de R\$ 7.658,63 (sete mil e seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos) conforme consta no documento de fls. 325/326, ajustando sua proposta, conforme relatado na Minuta da Ata de Pregão de fls. 342.

Encaminhados os autos a esta Advocacia Setorial para homologação, diagnosticado a ocorrência dos fatos relatados, foi sugerido o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Município para manifestação, a qual via da Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos se manifestou pela não homologação do Pregão Eletrônico nº 003/2018, em razão do defeito no Termo de Referência, ocorrido após a realização do referido pregão.

A Superintendência de Licitação e Suprimentos submeteu a apreciação do titular da Procuradoria Geral do Município para consideração e análise extensiva quanto a continuidade dos autos com possibilidade de homologação da licitação na forma que encontra.

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Av. do Cerrado, n. 999, Bl. C – Park Lozandes – Goiânia – GO CEP 74.884-900
Fone: 55 62 3524.1067, email: semad@semad.goiania.go.gov.br.

Mirtes Ferreira Jardim Rezende
Chefe da Advocacia Setorial
Mat.: 132.35.04-1
SEMAD



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Administração
Advocacia Setorial

SEMAD
Fls. 398
Ass. [assinatura]

não de 11 (onze) unidades, por isso a exclusão de 03 (três) unidades, diminuindo o valor da proposta. Que nenhum dos demais licitantes manifestou intenção de recurso. Que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade. Que a Procuradoria Geral do Município se equivocou. Ao final requer que sejam julgadas procedentes suas razões recursais, com a continuidade do procedimento, e homologando o Pregão Eletrônico nº 003/2018 que teve a empresa recorrente como vencedora.

É relevante ressaltar o entendimento da PEAA (fls. 353): *“Dessa forma, considerando que a verificação do defeito do Termo de Referência ocorreu na fase externa da licitação, essa Especializada entende, com base no princípio da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, que é necessário a republicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2018, com as devidas alterações no Termo de Referência, a fim de que sejam colhidas novas propostas de todos os interessados na contratação.”* E, ainda, transcreve entendimento do Tribunal de Contas da União, nesse sentido.

Reforçando esse entendimento, provocado o Procurador-Geral do Município, nestes termos se manifestou: *“Com efeito, o pregão eletrônico nº 003/2018, embora tenha adotado o tipo de licitação “menor preço por lote”, considerou também os preços unitários dos itens descritos no termo de referência, visto que limitou a licitação a preços unitários e globais máximos (item 6.3.1.4 – f.204). Ademais, ainda que se trate de modalidade licitatória cuja regulamentação encontra guarida em lei específica (Lei nº 10.520/02) aplica-se subsidiariamente a Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93). Dito isto, a modificação do edital e do termo de referência somente é possível quando não afetar a formulação das propostas, o que não é o caso em apreço.”* Cita o art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Em relação ao argumento da empresa de que a Lei 8.666/93 (art. 65, § 1º), prever da obrigatoriedade de o contratado aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento), é salutar mencionar que esta previsão, é aplicável na fase contratual, assim sendo as argumentações apresentadas pela empresa não merecem prosperar.

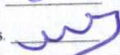
Diante de todo o exposto, pelos motivos e fundamentos expostos nos documentos de fls. 353/355; 363/364 e 366/369 sugerimos a manutenção da decisão de anulação do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 003/2018, e ainda nos termos do

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Av. do Cerrado, n. 999, Bl. C – Park Lozandes – Goiânia – GO CEP 74.884-900
Fone: 55 62 3524.1067, email: semad@semad.goiania.go.gov.br.

Mirtes Ferreira Jardim Rezende
Chefe da Advocacia Setorial
Mat.: 134.85.04-1
SEMAD



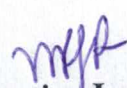
**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

SEMAD
Fls. 399
Ass. 

Secretaria Municipal de Administração
Advocacia Setorial

§ 4º do inciso III, do art. 109, da Lei nº 8.666/1993, aplicada de forma subsidiária, o encaminhamento dos presentes autos à Procuradoria Geral do Município para manifestação.

ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO, aos 09 dias do mês de maio de 2018.


Mirtes Ferreira Jardim Rezende
Chefe da Advocacia Setorial



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Administração

Processos nº: 71251918/2017 – 74254373/2018

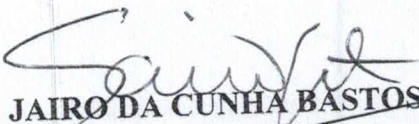
Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
TRABALHO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SEDETEC

Assunto: RECURSO

DESPACHO Nº 533/2018 – GAB

Acato o Parecer nº 1.165/2018-ASSJUR para manter a decisão de anulação do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 003/2018, e ainda nos termos do § 4º do inciso III, do art. 109, da Lei nº 8.666/1993, aplicada de forma subsidiária, determino o encaminhamento dos presentes autos à Procuradoria Geral do Município.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,
aos 09 dias do mês de maio de 2018.


JAIRO DA CUNHA BASTOS

Secretário de Administração

www.goiania.go.gov.br



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

PGM - PAA
Fls. n°. 401

Procuradoria- Geral do Município
Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos

PROCESSO : 71251918/2017

NOME : SEDETEC

ASSUNTO : CONTRATO

DESPACHO Nº. 106/2018 – PEAA

Os autos vieram encaminhados a esta Especializada tendo em vista o Recurso apresentado pela empresa TERMOSUL AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA – EPP em face da Decisão de Anulação do Pregão Eletrônico nº 003/2018.

Compulsando os autos, verifica-se que já há manifestação jurídica emitida pela Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, Parecer nº 1165/2018, que analisou e afastou os argumentos trazidos pela empresa recorrente, opinando-se pela “*manutenção da decisão de anulação do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 003/2018*”. Dessa forma, esta Especializada não vislumbra motivos que impliquem na mudança de conteúdo do parecer.

Há de se considerar, ademais, fato relevante levantado pela Advocacia Setorial da SEDETEC: a diferença de preços entre os dois primeiros colocados é na ordem de R\$ 11,12 (onze reais e doze centavos). Portanto, a não anulação do certame se mostraria como medida contrária ao princípio da isonomia entre os licitantes, uma vez que permitira apenas à empresa inicialmente vencedora apresentar proposta de preço de acordo com o novo Termo de Referência.

Quanto à observância do tão aclamado princípio da legalidade, levantado pela recorrente, esta Especializada ressalta o seu total respeito, uma vez que os atos administrativos aqui realizados encontram-se respaldados na Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº 8.666/93, principalmente em seu artigo 21.

Dessa forma, restrito aos aspectos jurídicos concernentes à demanda posta, considerando a veracidade presumida da documentação acostada, esta Especializada entende, com arrimo na fundamentação do Parecer nº 1165/2018 da Advocacia Setorial da SEMAD, no Despacho nº 034/22018 – PEAA e no Despacho nº 348182018 do Gabinete da Procuradoria Geral



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

PGM - PAA
Fls. n°. 407

Procuradoria- Geral do Município
Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos

do Município, que a anulação da presente licitação trata-se de medida necessária, uma vez que o vício apresentado afeta a formulação das propostas.

Isto posto, submeto a presente à apreciação superior, com a sugestão, se de acordo, que os autos retornem para Secretaria Municipal de Administração para conhecimento e providências.

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos, aos 21 de maio de 2018.

Maíume Suzuê Coelho
Procuradora do Município
Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Matrícula nº 1313835/OAB GO nº 37.630



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

PGM – GAPG

Folha ou peça nº

Assinatura / Rubrica

**Procuradoria-Geral do Município
Gabinete da Procuradora-Geral**

Processo nº : 71251918/2017 (juntado:74254373)
Nome : SEDETEC
Assunto : Contrato de serviços

DESPACHO Nº 4708/2018

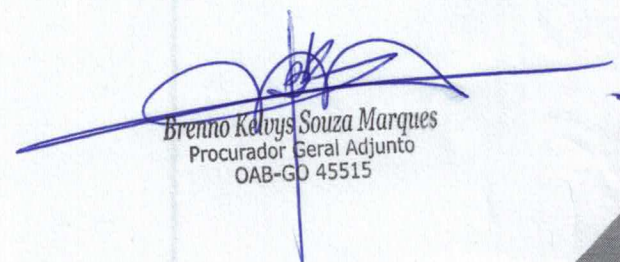
Acato o Despacho de nº 106/2018, retro, emitido pela *Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos*, determinando o envio dos autos à **Secretaria Municipal de Administração- SEMAD**, para conhecimento e providências.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO, aos 21 dias do mês de maio de 2018.


ANNA VITÓRIA GOMES CAIADO
Procuradora-Geral do Município

B:ivs

Av. do Cerrado, nº 999, 1º andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: (62) 3524-1007
GAPG: 3524-8195, 3524-8193 e 3524-1033
Email-pgmgoiania@gmail.com


Brenno Kelvys Souza Marques
Procurador Geral Adjunto
OAB-GO 45515